



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.225 - SP (2018/0167568-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANDERSON DAMACENA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS PADERES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (220.46 g de maconha; 48.47 g de cocaína e 17.34 g de crack), dados que, somados a elementos obtidos pela autoridade policial em pretérita investigação (Operação Demacro), denotam o exercício habitual da traficância.

3. O fato de o agente não estar portando droga, arma, celular ou rádio comunicador no momento do flagrante não elide os fundamentos de sua prisão preventiva. Mesmo porque a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, de modo que deve ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal (precedentes).

4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.225 - SP (2018/0167568-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ANDERSON DAMACENA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS PADERES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS PADERES DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2118950-07.2018.8.26.0000, que manteve a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, mesmo porque o paciente "não estava portando drogas ou armas no momento de sua prisão, nem sequer estava na posse de telefone celular ou rádio comunicador" (fl. 2). Ressalta que o réu possui condições pessoais favoráveis (primário, com bons antecedentes, menor de 21 anos de idade e com vínculo no distrito da culpa).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

Indeferida a liminar (fls. 307-309) e prestadas as informações (fls. 312-329), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 332-336).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.225 - SP (2018/0167568-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (220.46 g de maconha; 48.47 g de cocaína e 17.34 g de crack), dados que, somados a elementos obtidos pela autoridade policial em pretérita investigação (Operação Demacro), denotam o exercício habitual da traficância.
3. O fato de o agente não estar portando droga, arma, celular ou rádio comunicador no momento do flagrante não elide os fundamentos de sua prisão preventiva. Mesmo porque a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, de modo que deve ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal (precedentes).
4. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar.
5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 6/6/2018. A segregação foi convertida em prisão preventiva, no curso da Operação Demacro e o indiciado foi denunciado com outros acusados nas penas dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

O Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva em 7/6/2018, sob a seguinte motivação (fls. 19-22, destaquei):

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta dos autos que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante, após breve campana no local dos fatos, presenciaram os indiciados Alexsandro e Adolfo efetuando venda de entorpecentes, enquanto Lucas e Matheus permaneciam de olheiros, recepcionando pessoas que se aproximavam e determinado que levantassem a blusa. Em abordagem, com Alexsandro havia um celular e R\$ 114,00, com Adolfo um aparelho celular e com Matheus uma trouxinha de substância similar à maconha e um pino contendo o que aparentava ser cocaína. Em buscas pelo local, próximo a Alexsandro e Adolfo havia uma sacola plástica contendo 117 porções de maconh, 55 de cocaína e 74 de crack, todas acondicionadas para a venda. Indagados, informalmente, Alexsandro e Adolfo confessaram a traficância, enquanto Lucas e Matheus negaram o crime. Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos indiciados. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante dos indiciados foi legítima. [...]

No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. [...] **É evidente que a razoável quantidade e diversidade de entorpecente encontrada evidenciam que os indiciados são portadores de personalidade dotada de acentuada periculosidade, o que denota risco à ordem pública. Além disso,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não exercem atividade lícita comprovada e embora tecnicamente primários, foram surpreendidos com quantidade elevada de entorpecente, sem justificativa plausível para tanto. Ademais, vale ressaltar que o indiciado Matheus ostenta recente condenação pela prática de tráfico de drogas. Ainda, as declarações nesta audiência se mostraram contraditórias. Tais circunstâncias evidenciam que se soltos tornarão a delinquir, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecentes. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis dos averiguados, com base nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP, converto em preventiva a prisão em flagrante de Adolfo Alves da Silva, Lucas Paredes dos Santos, Matheus Soares da Silva e Alexsandro Pedro da Silva, expedindo-se os competentes mandados de prisão.

Com efeito, segundo a denúncia, o paciente e os corréus, "previamente ajustados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, vendiam e guardavam, para fins de comercialização, entorpecentes consistentes em 117 papелotes, contendo **220.46g de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por “maconha”**; 55 eppendorfs, contendo **48.47g de cocaína**; e 74 eppendorfs, contendo **17.34g de cocaína, na forma de crack**, sem autorização e em desacordo com autorização legal e regulamentar" (fl. 24).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que o feito originário está na fase de instrução (Processo n. 0001029-02.2018.8.26.0537).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a **gravidade concreta do delito** em tese cometido e a **periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidos (220.46 g de maconha, 48.47 g de cocaína e 17.34 g de crack)**, dados que, somados a elementos obtidos pela autoridade policial em pretérita investigação (Operação Demacro), **denotam o exercício habitual da traficância**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes a demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação da prisão preventiva se revista de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O Juízo de primeiro grau indicou fundamentos suficientes para justificar a conversão da prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, em especial a quantidade de droga apreendida - 36 porções de cocaína (74,6 g) e 4 porções de maconha (17,2 g) -, elemento que, somado à afirmação de que o local da apreensão é conhecido ponto de venda de drogas, além da indicação de que ele integra organização criminosa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia o risco de reiteração na prática delituosa, por indicar a habitualidade no tráfico de drogas.
3. Inviável a análise do excesso de prazo, uma vez que não foi objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator. A apreciação da matéria por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

4. Ordem denegada.

(HC n. 442.738/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/6/2018)

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida, qual seja, (as porções de maconha totalizaram 91,26 gramas e as de cocaína 42,49 gramas), e em que há informações sobre outros envolvimento em delitos (inclusive reincidência específica por delito da espécie), não há ilegalidade no decreto prisional.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 435.525/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 19/6/2018)

Concluo, portanto, **haver motivos bastantes para embasar a prisão preventiva do réu, daí ser inviável a sua substituição por outras medidas cautelares diversas, inidôneas e insuficientes para evitar o cometimento de novos crimes.**

Ressalto, por oportuno, que o fato de o agente não estar portando droga, arma, celular ou rádio comunicador no momento do flagrante, não elide os fundamentos de sua prisão preventiva. Mesmo porque "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, 6ª T., Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 30/9/2016).

Ademais, a presença de condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, menoridade relativa e vínculo no distrito da culpa – não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

[...] 2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. **Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar.** (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC n. 67.524/RJ, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/3/2016, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0167568-0

HC 458.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010290220188260537 10290220188260537 13212018 20180000506226
21189500720188260000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DAMACENA COSTA
ADVOGADO	: ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS PADERES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ALEXSANDRO PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: ADOLFO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.